



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N.º <u>8503</u> 11 DEZ. 2018 Horário: <u>10:35</u> <u>[Assinatura]</u> Responsável
--

PROJETO DE LEI N.º 066/18, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Modifica a Lei n.º 1.721, de 15.01.2013, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE:

Faz saber que a **Câmara Municipal de Limoeiro do Norte** decretou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. Os arts. 2.º ao 13 da Lei Municipal n.º 1.721, de 10 de janeiro de 2013, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – assistência a emergências em saúde pública;

III – admissão de professor substituto;

IV – admissão para postos de trabalhos em todas as áreas até que, por meio de prévio concurso público, ocorra o completo provimento dos cargos públicos com idênticas nomenclatura e atribuições;

V – admissão para postos de trabalhos no desenvolvimento de ações emergenciais e também de programas governamentais de natureza temporária nas áreas de saúde, educação e assistência social, de iniciativa do Município de Limoeiro do Norte ou estabelecidos em regime de parceria, acordo, ajuste ou



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

convênio com o governo estadual ou federal, até a definitiva implantação desses serviços por Lei, se for o caso; e

VI – admissão para postos de trabalhos no desenvolvimento de ações essenciais e transitórias, resultantes de acontecimentos fortuitos que, de forma iminente ou atual, possam ocasionar prejuízo à administração pública municipal e/ou à população.

§ 1.º Para efeito da presente Lei, calamidade pública é a situação de emergência provocada por fatores anormais e adversos que afetam gravemente a população, privando-a, total ou parcialmente, do atendimento de suas necessidades essenciais ou ameaçando a existência ou integridade de seus elementos componentes.

§ 2.º Considera-se emergência em saúde pública a situação provocada por fatores anormais e adversos que afetam gravemente a população, ameaçando, de forma iminente ou atual, a existência ou integridade física ou psicológica de seus elementos componentes.

§ 3.º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I – vacância do cargo;

II – afastamento ou licença; ou

III – designação para exercer função comissionada de Supervisor, Coordenador, Diretor ou qualquer outra função de direção, chefia ou assessoramento na Secretaria Municipal de Educação Básica.

§ 4.º O número total de professores de que trata o inciso III do caput não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos em exercício na rede municipal de ensino.

§ 5.º A contratação dos professores substitutos se fará no regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou de 40 (quarenta) horas, a critério do titular da Secretaria Municipal de Educação Básica.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 3.º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1.º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2.º A contratação para atender às necessidades para preenchimento de postos de trabalhos em todas as áreas até que, por meio de prévio concurso público, ocorra o completo provimento dos cargos públicos com idênticas nomenclatura e atribuições, ocorrerá mediante processo seletivo simplificado.

§ 3.º Ultrapassados os prazos de contratação e respectiva prorrogação fixados nesta Lei, nova contratação prevista na hipótese do parágrafo anterior ocorrerá mediante o chamamento dos candidatos aprovados em concurso público sub judice, caso já homologado seu resultado, seguindo a ordem classificatória.

§ 4.º No edital de convocação dos interessados, da lavra do Secretário Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento (SEGEF), publicado no Diário Oficial do Município (DOM) e afixado em lugar de costume, constarão os seguintes requisitos:

- I – área de atuação dos postos de trabalho;*
- II – nomenclatura dos postos de trabalho;*
- III – quantidade de postos de trabalho;*
- IV – valor da remuneração;*
- V – carga horária;*
- VI – local das atividades a serem executadas;*
- VIII – condições e documentação mínimas exigidas;*
- IX – critérios de avaliação para classificação final; e*
- X – local e horário para inscrição dos interessados.*

§ 5.º É vedada, para a contratação temporária nos termos desta Lei, a cobrança de inscrição e de aquisição do edital assim como de qualquer outra prestação pecuniária, devendo o edital anunciar a gratuidade e as penalidades a quem descumprir, sem prejuízo das indenizações cabíveis.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 6.º Além das exigências específicas, quando da contratação, o contratado deverá comprovar:

I – ser brasileiro;

II – ter 18 (dezoito) anos completos;

III – estar em dia com suas obrigações militares (se do sexo masculino) e eleitorais;

IV – gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante atestado médico;

V – atender às disposições prescritas nas normas que regulam o exercício de cargo de nomenclatura idêntica ao respectivo posto de trabalho oferecido.

Art. 4.º As contratações serão feitas por tempo determinado de até 6 (seis) meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I – nos casos dos incisos III e IV, do caput do art. 2.º, desde que o prazo total não exceda a 1 (um) ano;

II – nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2.º, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 1 (um) ano; e

III – no caso do inciso V do caput do art. 2.º, enquanto durar as ações emergenciais e de programas governamentais de natureza temporária nas áreas de saúde, educação e assistência social, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos, ou, antes, se ocorrer efetiva implantação desses serviços por Lei.

Art. 5.º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário Gestão, Finanças, Orçamentos e Planejamento (SEGEF).

§ 1.º O titular da SEGEF nomeará comissão especial que estabelecerá regulamento específico e os critérios de seleção para os candidatos, em conformidade com os termos desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 2.º O Departamento de Recursos Humanos da SEGEF arquivará, para controle do disposto nesta Lei, todos os contratos efetivados.

Art. 6.º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

*§ 1.º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:*

I – professor substituto nas unidades de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério em órgão ou entidade da administração pública federal e/ou estadual direta e indireta;

II – profissionais de saúde em unidades hospitalares e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal e/ou estadual direta e indireta.

§ 2.º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7.º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância igual ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

***Parágrafo único.** Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos efetivos tomados como paradigma.*



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

Art. 8.º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Limoeiro do Norte-CE (Lei Complementar n.º 02, de 25.02.2005), sendo considerado sem vínculo efetivo com o Município e se vincula, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei n.º 8.213, de 24.7.1991.

Art. 9.º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2.º desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo, conforme o caso, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, admitidas prorrogações justificadas e assegurada ampla defesa.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – quando o contratado incorrer em infração disciplinar.

§ 1.º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



ESTADO DO CEARÁ
Município de Limoeiro do Norte
Prefeitura do Município

§ 2.º A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§ 3.º A extinção do contrato, no caso do inciso III, ocorrerá após a realização de processo administrativo, conforme art. 10 desta Lei.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.”

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, em 10 de dezembro de 2018.


José Maria Lucena